



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 35/2021

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DA ACP Nº 0098462-16.2016.4.02.5116

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 00773.005189/2019-02

PROPOSIÇÃO PRG: COTA Nº 07919/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO DO ACORDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de acordo a ser firmado pela ANTT nos autos da Ação Civil Pública nº 0098462-16.2016.4.02.5116, de modo a extinguir, em parte, o litígio.

2. DOS FATOS

Segundo se extrai dos elementos contidos nos autos (SE1164002), a referida Ação Civil Pública, que tramita perante a Vara Federal de Macaé, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da Concessionária AUTOPISTA FLUMINENSE S.A, bem como contra a ANTT, IBAMA e ICMBIO, objetivando a condenação dos réus em obrigações de fazer direcionadas a assegurar cumprimento das condicionantes ambientais impostas na Licença de Instalação (LI) nº 927/2013 e na Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 02/2012, estabelecidas para a proteção da fauna habitante da Reserva Biológica de Poço da Antas e da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João, em virtude das obras de duplicação da BR-101, especificamente no trecho compreendido entre o Km 190,3 e Km 261,2.

Ademais, em razão de supostos danos causados ao ecossistema local, pleiteou-se a condenação dos réus no pagamento danos morais coletivos.

Após alongada instrução processual, iniciada em 22 de junho de 2016, em audiência de conciliação realizada no dia 02 de agosto de 2021, com a participação da ANTT, as partes celebraram acordo para pôr fim ao litígio em questão.

Na sequência, foi emitido o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 560/2021 (SE18422136), onde materializada a proposta da autorização para a celebração de acordo, razão pela qual os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 21.10.2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 8499255.

Quando o processo já se encontrava distribuído para este Relator, foram acostados aos autos documentos dando conta da dilação do prazo para assinatura da avença (SEI 8573692 e 8573698).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai do termo de acordo acostado a estes autos (SEI8434274), em audiência de conciliação realizada no dia 02 de agosto de 2021, com a participação da ANTT (por representante da área técnica e da Procuradoria), as partes celebraram acordo nos seguintes termos:

Aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, por meio do Sistema Zoom, na sala de audiência virtual do Centro de Conciliação de Feitos Complexos Ambientais - CCFCA, presentes os conciliadores Danielle Cruz Freire de Carvalho, Patrícia Leal El-Amir Bittencourt e Rodrigo Dias de Castro, a Juíza Federal Coordenadora do Centro de Conciliação de Feitos Complexos Ambientais, Dra. Ana Carolina Vieira de Carvalho, declarou aberta esta teleaudiência de Conciliação.

(...)

Iniciada a audiência e realizado o pregão, consta presente a parte autora, Ministério Público Federal, na pessoa do procurador da república, Dr. Flávio Reis; presente a parte ré, Autopista Fluminense S.A., representada por seus patronos, Dra. Rita Maria Borges Franco, OAB/SP 237.395, Dr. Fernando Seidi Hissaba Fascina, OAB/SP 385.162, Dr. Ricardo Luis Silva (gerente jurídico) e pelo preposto, Dr. Marcello Guerreiro Gonçalves; presente a parte ré, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na pessoa do procurador federal, Dr. Frank Larrubia Shih, Siape 10917063, bem como pela Coordenadora de Assuntos Ambientais - Substituta (COAMB/ANTT), Dra. Daniele Nunes de Castro; presente a parte ré, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, na pessoa do procurador federal, Dr. Vinicius Lahrogue Porto da Costa, matrícula 1610962, bem como pela Analista Ambiental do ICMBio/APA da Bacia do Rio São João, Dra. Christina Kelly Albuquerque, CPF 083.372.728-13 e do Analista Ambiental Gustavo Luna Peixoto, ausente a Associação Mico Leão Dourado, na pessoa do Dr. Luis Paulo Ferraz, CPF 065. 906. 298- 46, Secretário Executivo; presente a parte ré, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na pessoa do procurador federal, Dr. Vinicius Lahrogue Porto da Costa, matrícula 1610962.

(...)

As partes acordaram quanto aos seguintes pontos:

“1.Plantio no viaduto vegetado e nas rampas de acesso.

O referido plantio está sendo efetivado pela Associação Mico Leão Dourado, conforme o Projeto já apresentado e aprovado pelo ICMBio e juntado aos autos pela Concessionária. Tal projeto inclui as lianas, epífitas e as espécies de sub-bosque. Todavia, as questões relativas à erosão da área e à segurança da rodovia continuarão na esfera de responsabilidade da Concessionária. Outrossim, a AMLD exime-se de qualquer responsabilidade quanto a eventuais quedas de árvores ou galhos na rodovia. Em caso de erosão, a Associação científicará a Concessionária para as providências cabíveis. O prazo para a efetivação dessa obrigação de plantio será de quatro anos, renováveis por outros períodos, até a quitação do plantio, isto é, a consolidação da mata (conexão funcional) atestada pelo ICMBio. Após a quitação, a manutenção e a poda voltarão a ficar a cargo da concessionária, a qual será cientificada da conclusão do plantio pelo ICMBio.

2.Segundo viaduto.

As partes presentes acordaram que as cláusulas do “Termo de Referência para monitoramento da eficácia do viaduto vegetado para uso pela fauna nativa” juntado aos autos às fls. 4474/4483 são suficientes para avaliar a necessidade de futura construção de um segundo viaduto na Rodovia. O início do monitoramento já é feito pela AMLD nos fragmentos de mata no entorno do viaduto vegetado, em relação às espécies preguiça de coleira e mico leão dourado. Em relação às demais espécies, o monitoramento será feito pela Concessionária, cujo processo de contratação será iniciado esse ano e a execução do mesmo ocorrerá no primeiro semestre do próximo ano (2022), em atenção ao Termo de Referência acima mencionado. A Concessionária já iniciou o monitoramento das demais estruturas (passagens copa a copa, passagens inferiores e vão de ponte) e do entorno, mas ainda não conforme as especificações constantes do Termo de Referência para o Viaduto e áreas adjacentes, o que será feito no primeiro semestre de 2022.

3.Grades no Viaduto

A ANTT manifestou-se às fls. 5003/5005, em consonância com o explicitado pela Concessionária, no sentido de que entende “não haver, no momento, necessidade de implantação de grades de proteção lateral no viaduto vegetado. A Autarquia informa também que, “com as rotinas de monitoramento, manutenção e prevenção de risco realizadas, caso vislumbre a necessidade de implantação das grades, as mesmas poderão ser implantadas”.

4. Plantio na área de domínio no entorno das estruturas copa a copa.

O ICMBio solicitou a inclusão das áreas relativas à passagem do Km 223, o que foi atendido pela Concessionária. O contrato já se encontra em fase de execução pela empresa contratada pela Autopista, conforme as especificações constantes do Parecer SEI nº 122/2020-APA Bacia do Rio São João/ICMBio e cronograma juntado às fls.5349.

5. O plantio nas APPs dos rios.

O Termo de Referência e o Projeto Executivo apresentados pela Concessionária já foram aceitos pelo ICMBio e a execução do presente contrato ocorrerá ainda no ano de 2021. A execução será efetivada segundo os documentos referidos, quais sejam, o Termo de Referência e o Projeto Executivo. O cronograma consta às fls. 5394.

6. Passagem do Rio Maratuã.

A execução será efetivada segundo Projeto Executivo juntado aos autos e conforme o cronograma acostado às fls. 5278, mas com início em julho de 2021 e término em dezembro desse mesmo ano.

7. Placas educativas.

O projeto já foi implantado, conforme comprovado às fls. 5411-5421. O ICMBio, por sua vez, aceitou a realização nos termos do que foi efetivado pela Concessionária.

8. Projeto de educação ambiental.

O projeto apresentado pela Concessionária às fls. 5437 foi aceito pelo ICMBio e será contratado ainda no ano de 2021, com início de execução também nesse ano.

9. Danos morais.

A Concessionária aceitou a proposta do MPF no sentido de adimplir a indenização pelos danos morais através de compensação ambiental a ser realizada em área de três hectares (valor aproximado de oitenta mil reais por hectare para reflorestamento) a ser indicada pelo ICMBio no interior da APA do Rio São João, com a colaboração da AMLD.O início do plantio será efetivado no segundo semestre de 2022, considerado o período de chuvas, após a escolha de área livre e desembaraçada pelo ICMBio, a qual será efetivada em três meses.

10. Eventual descumprimento das cláusulas acima, sujeitará a parte inadimplente à multa única de R\$ 50.000,00. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no CPC, caso persista a recalcitrância da parte inadimplente.

11. Antes de qualquer decisão no sentido da caracterização de inadimplência das obrigações estabelecidas neste Compromisso ou aplicação da penalidade prevista na Cláusula 10, aparte alegadamente inadimplente deverá ser necessariamente notificada para, em prazo razoável, purgar a mora ou justificá-la, fundamentadamente.

12. Os valores em mora serão reajustados monetariamente com a variação do IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

13. Consigna-se em ata que o presente acordo judicial não envolve aspectos concernentes à discussão sobre eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão entre a Fluminense e a ANTT.

14.O Ministério Público Federal reconhece que as obrigações delineadas no presente acordo são exigíveis da atual concessionária enquanto esta for responsável pela operação da Rodovia BR 101, de modo que, havendo relicitação do ativo na vigência das obrigações ora pactuadas, no teor da cláusula 15, estas deverão ser exigidas de nova Concessionária que eventualmente venha a assumir a construção/instalação da duplicação e a operação da Rodovia BR 101, para a sua inclusão quando da transferência das licenças e autorizações emitidas.

15. A ANTT, por sua vez, compromete-se no sentido de que a nova contratação seguirá o padrão da Autarquia, ou seja, será exigido de eventual nova Concessionária o cumprimento das condicionantes ambientais constantes da Licença de Operação já expedida pelo IBAMA.

16. O presente acordo não acarreta quitação automática do objeto da ALA nº02/2012 pelo ICMBio.

17. A celebração deste Compromisso não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades de natureza civil, de natureza administrativa e penal, tampouco admissão de culpa por parte dos Compromissários.

18. Caberá a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, de maneira que não haverá o pagamento de honorários sucumbenciais por quaisquer das partes.

Ao final, pela MM. Juíza foi dito: Defiro o prazo comum de quinze dias úteis para a assinatura do presente acordo. Após as assinaturas, venham conclusos para a homologação. Em razão da ausência da AMDL, intime-se a mesma para a assinatura do presente acordo.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da audiência, o que foi feito com as formalidades de estilo. Lido e achado conforme, o presente termo foi assinado digitalmente somente pela Magistrada, diante da impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização por videoconferência.

Por seu turno, consoante registrado no citado relatório, o acordo visado contou com o beneplácito da área técnica da agência, confira-se:

Ademais, cumpre destacar que o referido processo judicial foi objeto de diversas audiências, na tentativa de se chegar a um acordo entre as partes envolvidas, tendo a área técnica desta Agência se manifestado favorável à celebração do acordo, consoante se vê das manifestações acostadas nestes autos (6781659, 6794382 e 6936072).

Aliás, a área técnica desta Superintendência, por meio do Despacho COAMB 7728564, em análise à proposta final do acordo judicial, no mesmo sentido, não identificou nenhuma objeção à celebração do acordo. Vejamos:

(...) Destarte, informamos que houve concordância da redação entre os presentes nas Audiências de Conciliação, incluindo o Ministério Público Federal, além de não ter sido identificada alteração às cláusulas que se referem a essa Agência.

Assim sendo, não identificamos objeção, do ponto de vista técnico aos termos constantes no documento SEI nº 7574702, fls. 1255/1259.

Nesse contexto, destacamos que, dentro do acordo em questão, as únicas cláusulas direcionadas à ANTT são as de número 13, 14 e 15, *in verbis*:

13. Consigna-se em ata que o presente acordo judicial não envolve aspectos concernentes à discussão sobre eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão entre a Fluminense e a ANTT.

14.O Ministério Público Federal reconhece que as obrigações delineadas no presente acordo são exigíveis da atual concessionária enquanto esta for responsável pela operação da Rodovia BR 101, de modo que, havendo relicitação do ativo na vigência das obrigações ora pactuadas, no teor da cláusula 15, estas deverão ser exigidas de nova Concessionária que eventualmente venha a assumir a construção/instalação da duplicação e a operação da Rodovia BR 101, para a sua inclusão quando da transferência das licenças e autorizações emitidas.

15. A ANTT, por sua vez, compromete-se no sentido de que a nova contratação seguirá o padrão da Autarquia, ou seja, será exigido de eventual nova Concessionária o cumprimento das condicionantes ambientais constantes da Licença de Operação já expedida pelo IBAMA.

Assim, conforme já destacado pela área técnica desta Superintendência em manifestações anteriores, entendemos não haver nenhum prejuízo à ANTT na celebração da avença, uma vez que o que foi acordado e direcionado à Agência (exigir de eventual nova concessionária o cumprimento das condicionantes ambientais da licença de operação) é tido como padrão de exigência já adotado pela ANTT em seus contratos, como fez nos Contratos da 2ª Etapa e tem feito nos mais recentes contratos de concessão celebrados.

Por seu turno, o Procurador Federal que representou a ANTT na audiência de conciliação, Dr. Frank Larrubia Shih, também promoveu a análise jurídica da vantajosidade do ajuste por meio do OFÍCIO n° 00203/2021/SAP-INFRA/ER-FIN-PRF2/PGF/AGU (SEI 8374702 - Fls. 1254), nos seguintes termos:

1. Vimos informar que foi realizada audiência na data de hoje nos autos do processo em epígrafe, onde restou formalizada a proposta remodelada de acordo que segue na Seq. 647, já para fins de assinatura. Cumpre salientar que a área técnica da ANTT participou das sucessivas audiências para as tratativas e análise das questões propostas, sem que houvesse oposição, sendo certo que a maioria dos termos postos no acordo envolvem a relação jurídica interna entre a concessionária e as entidades ambientais.

2. A proposta de acordo extingue o feito na parte que se refere a obrigação de fazer (fiscalização compulsória nos termos do pedido da inicial), exceto os danos morais coletivos. Porém, posteriormente, no curso das tratativas, a concessionária assumiu parte expressiva pelos danos morais coletivos (item 9 do acordo), o que pode ensejar em improcedência do pedido do MPF, nesta parte, em relação aos entes estatais envolvidos. Por outro lado, em sua última manifestação, a área técnica não vê óbice à realização do acordo.

3. Após acompanhar o feito judicial por longo prazo, inclusive com a participação ativa da área técnica dessa Agência, concordante nos termos técnicos, vislumbro que o feito neste momento, ao menos em parte, possa ser extinto mediante o acordo proposto, uma vez que a vantajosidade pode ser auferida também pela redução do nível de litigiosidade, na mesma medida em que a predisposição voluntária da Agência para transigir, mediante o interesse demonstrado e nos efetivos atos participativos, têm potencial para minorar ou mesmo excluir eventual condenação em danos morais coletivos, sobretudo pelo fato da concessionária já ter concordado em absorver parte significativa deste pedido na ação.

Por fim, o referido entendimento foi corroborado pela Coordenadora de Contencioso Judicial da PF-ANTT, por meio da COTA N° 07919/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8387502), vejamos:

2. Trata-se de avença firmada em juízo para por fim ao litígio judicial no 0098462-16.2016.4.02.5116/RJ.

(...)

10. A análise jurídica quanto à viabilidade da avença restou consignada nos termos do OFÍCIO n. 00203/2021/SAP-INFRA/ER-FIN-PRF2/PGF/AGU (seq. 01):

(...)

11. De fato, a recusa à resolução da lide pelo acordo entabulado fomenta uma litigiosidade desnecessária, em especial, em ação judicial que o escopo principal é a regularização de passivos ambientais pela concessionária. Solução esta que foi objeto de acompanhamento pela Agência.

12. Ademais, a obrigação ajustada, no que concerne à ANTT não acarretará impactos, nem custos, uma vez que "os contratos já vem seguindo padrão de obrigar à Concessionária cumprir com as condicionantes ambientais estabelecidas nas Licenças e Autorizações".

13. Desta feita, não se vislumbra óbice ao término do processo judicial por meio do presente acordo.

Do exposto, tendo em conta as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos adoto, entendo presentes os requisitos para a celebração do acordo proposto na Ação Civil Pública n° 0098462-16.2016.4.02.5116.

Cabe ressaltar que, uma vez aprovada a proposição deste relator, o acordo deverá ser assinado pelo Senhor Diretor-Geral na forma indicada pela SUOD no RELATÓRIO À DIRETORIA 560/2021:

Informamos que, consoante informado pelo juízo, a assinatura dos termos de audiência poderá se dar de forma separada, dado que audiência foi realizada por videoconferência. Para tanto, em anexo, contém cópia do termo para assinatura (8434274).

Ainda nesse contexto, informamos que o acordo judicial poderá ser assinado via certificado digital, a exemplo do termo de audiência assinado pelo presidente do ICMBio 8337067) ou utilização da plataforma do gov.br (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da celebração de acordo na Ação Civil Pública n° 0098462-16.2016.4.02.5116, na forma do Termo de Audiência acostados aos autos (SEI 8434274).

Brasília, 04 de novembro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 04/11/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8611341** e o código CRC **C5DE4706**.

Referência: Processo nº 00773.005189/2019-02

SEI nº 8611341

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br